

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE **BONFINÓPOLIS** DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 11, de 21 de novembro de 2024



2024



Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11/2024, foi elaborada da seguinte forma:

MESA DIRETORA:

Presidente: Vereador Pedro César
Vice-Presidente: Vereador Zé Lúcio
1º Secretário: Vereador Nem Contador
2º Secretário: Vereador Paulo Motorista

COMISSÃO ESPECIAL

Presidente: Vereador Nem Contador
Vice-Presidente: Vereador Zezinho Despachante
Membro: Vereador Jorge Português

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, reunidos, procuramos dentro do mais alto espírito democrático e respeito, assegurar, em concordância com a Constituição Federal e Estadual, o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, a igualdade, a justiça e o desenvolvimento. Fatores indispensáveis ao progresso e crescimento do nosso Município. Promulgamos em nome do povo e sobre a proteção de Deus, esta Emenda à Lei Orgânica nº 11/2024, com nova redação que valerá para o Município de Bonfinópolis de Minas-MG.

APRESENTAÇÃO:

Desde a instalação do Município de Bonfinópolis de Minas, em 1963 (um mil novecentos e sessenta e três), tivemos a honra de contar com a representatividade de ilustres políticos que competentemente souberam conduzir o nosso Município com seriedade e compromisso, objetivando assim, o seu engrandecimento e progresso.

São eles: 1963/1966

Prefeito: Antônio Batista

Vice-Prefeito: José Julião Ovides

Vereadores: Oracy Serafim Borba, Galdino Severino Botelho, José Vaz de Andrade, Rozendo Bispo de Paula, João Lemos Ferreira, Carlos Pedro Lourenço, Paulo Rodrigues Braga, José Costa Menezes e Alberto Ferreira dos Santos.

1967/1970

Prefeito: Hamilton Campos Valadares

Vice-Prefeito: José Amaro Brandão Filho

Vereadores: Oscar Mendes de Souza, Felício Almeida de Souza, Paulo Rodrigues Braga, Dalmí Morato, Pedro Rodrigues de Souza, Lacerda Nunes Vitória, Horgentino da Silva Leão, Onofre Pedro Lourenço e José Lemos da Silva.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

1971/1972

Prefeito: Sebastião Luiz Brandão

Vice-Prefeito: Horgentino da Silva Leão

Vereadores: João Vieira da Palma, Onofre Pedro Lourenço, Jeferson José dos Santos, Joaquim Ribeiro da Silva, Edson Antônio de Almeida, Paulo Rodrigues Braga, Antônio Pereira Salgado, Paulo de Souza Menezes e Felício Almeida de Souza.

1973/1976

Prefeito: Moacir Serafim Borba

Vice-Prefeito: Joaquim Agostinho de Oliveira

Vereadores: Nilton Bezerra, Jeferson José dos Santos, Horgentino da Silva Leão, José Amaro Brandão Filho, José João Loscha Magalhães, Paulo Rodrigues Braga, Joaquim Ribeiro da Silva, Waldemar Lemos da Silva e Jair Gurgel.

1977/1982

Prefeito: José Henrique Brandão I

Vice-Prefeito: Nilton Bezerra

Vereadores: Agripio Tolentino Caixeta, Ananias Ferreira de Araújo, Orlando Luiz Brandão, Paulo Rodrigues Braga, Joaquim de Oliveira Campos, Maria do Rozário Palma Bezerra, Oscar Moreira Braga, Cóchrane José Cândido e Orlando Alves da Cunha.

1983/1988:

Prefeito: José Alves Babilônia

Vice Prefeito: Dercílio Duarte Melgaço

Vereadores: Teodorico Rodrigues Bráulio, João Luiz da Cunha, Sinval Moreira Braga, Izidro Thomas Pereira de Freitas, Rubens Machado Pacheco, Osvaldo Moreira Braga, Orlando Luiz Brandão, Orlando Alves da Cunha, Pedro Pereira Cardoso, renunciou e assumiu o primeiro suplente, Paulo Rodrigues Braga e o mesmo faleceu, assumiu o segundo suplente José Aníbal Martins Álvaro.

1989/1992:

Prefeito: Sílvio Canuto Vargas

Vice-Prefeito: Báuer Souto Santos

Vereadores: João Luiz da Cunha, Rubens Machado Pacheco, José Edson Loscha, Adilson Pereira de Faria, Eustáquio Pereira da Cruz, Izidro Thomaz Pereira de Freitas, Mozar Borges Pereira, José de Macedo, Orlando Luiz Brandão, Osvaldo Moreira Braga e Osvaldo dos Santos.

1993/1996:

Prefeito: Mozar Borges Pereira

Vice-Prefeito: Sebastião Bernardes da Silva

Vereadores: Osvaldo dos Santos, Rubens Machado Pacheco, José dos Reis Soares, Alberto Barbosa de Souza, Geraldo Bernardes da Silva, Gilberto Antônio de Lima, João Alfredo da Silva, José Edson Loscha, José Eustáquio Rodrigues, Norberto dos Reis Machado e Vilma de Deus Vieira Lopes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

1997/2000:

Prefeito: Eustáquio Pereira da Cruz

Vice-Prefeito: José Henrique Brandão II

Vereadores: José Edson Loscha, Gil Alves, José Eustáquio Rodrigues, Adilson Luiz dos Santos, Isa Palma Bezerra, Elzi Rodrigues Silva Prado, Edis Lemos de Abreu, Elpidio Antônio Domingos, Reginaldo Palma Bezerra, Denilson do Patrocínio Matos Bezerra e Joaquim Bernardes da Silva.

2001/2004:

Prefeito: Eustáquio Pereira da Cruz

Vice-Prefeito: José Henrique Brandão II

Vereadores: Adilson Luiz dos Santos, Elpidio Antônio Domingos, José Edson Loscha, Elzi Rodrigues Silva Prado, Reginaldo Palma Bezerra, Vilma de Deus Vieira Lopes, José Mendes Ferreira, Adelício Aparecido Gonçalves Melgaço, Joana de Souza e Silva, Alexandre Simão e Jerônimo Bispo Gonçalves.

2005/2008:

Prefeito: Luiz Araújo Ferreira

Vice- Prefeito: Gilberto Antônio de Lima

Vereadores: Vilma de Deus Vieira Lopes, Abadia Nunes de Oliveira, Gil Alves, Alexandre Simão, Adilson Cardoso dos Santos, Polyana Bezerra Matos Ferreira, José Anibal Martins Álvaro, Arlório Francisco Soares e Rosalino Alves Fonseca.

2009/2012:

Prefeito: Luiz Araújo Ferreira

Vice- Prefeito: Gilberto Antônio de Lima

Vereadores: Vanderlei Custódio da Silva, Adilson Luiz dos Santos, Fernanda Oliveira de Jesus Braga, Adilson Cardoso dos Santos, Elpidio Antônio Domingos, Antônio Carlos Brandão, José Maria Brandão, Carlos Braga e Silva e Osmar Batista da Conceição.

2013/2016:

Prefeito: Donizete Antônio dos Santos

Vice- Prefeito: Antônio Carlos Brandão

Vereadores: Fernanda Oliveira de Jesus Braga, Carlos Braga e Silva, Neuber Aparecido Simão, José Reginaldo Brandão Silva, Vanderlei Custódio da Silva, Manoel da Costa Lima, José Pedro Lúcio Amaral, Robson José Pereira da Cruz e Reginaldo Palma Bezerra.

2017/2020:

Prefeito: Donizete Antônio dos Santos

Vice – Prefeito: Dirson Alves Fereira

Vereadores: Antônio Carlos Brandão, Célia Pereira de Moraes, Fernanda Oliveira de Jesus Braga, Lívia Bezerra Matos, Reginaldo Palma Bezerra, José Rodrigues Lopes, José Pedro Lúcio Amaral, Robson José Pereira da Cruz e José Geraldo Cardoso.



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

2021/2024:

Prefeito: Manoel da Costa Lima

Vice – Prefeito: Fernanda Oliveira de Jesus Braga

Vereadores: Cíntia Beatriz Dias da Silva, Jorge Português da Costa, José Rodrigues Lopes, Marcos Matos da Silva, Paulo Roberto Martins, Pedro César Alves Cardoso, Pedro Márcio de Oliveira, Vicente Marcos Alves Brandão e Antônio Carlos Brandão faleceu em 20 de março de 2022, assumindo o primeiro suplente José Pedro Lúcio Amaral.



ÍNDICE

"TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	1
CAPÍTULO I.....	1
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	1
CAPÍTULO II	2
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	2
TÍTULO II.....	3
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO	3
CAPÍTULO I.....	3
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II	5
DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS.....	5
CAPÍTULO III.....	5
DA LOCALIZAÇÃO E LINHAS DIVISÓRIAS.....	5
CAPÍTULO IV.....	6
DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	6
CAPÍTULO V	7
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS	7
CAPÍTULO VI.....	9
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	9
CAPÍTULO VII	13
DAS VEDAÇÕES	13
TÍTULO III	15
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	15
CAPÍTULO I.....	15
DO GOVERNO MUNICIPAL.....	15
CAPÍTULO II	15
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.....	15
Seção I.....	15



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Da Câmara dos Vereadores	15
Seção II.....	17
Da Competência da Câmara de Vereadores	17
Seção III	18
Das Sessões Legislativas	18
Seção IV	19
Da Instalação da Legislatura.....	19
Seção V	20
Da Mesa Diretora.....	20
Subseção I	20
Da Eleição da Mesa Diretora.....	20
Subseção II	21
Da Composição e Competência da Mesa Diretora	21
Subseção III.....	22
Do Presidente	22
Subseção IV	23
Do Vice-Presidente	23
Subseção V	23
Dos Secretários	23
Seção VI	24
Das Comissões	24
Seção VII.....	25
Das Deliberações	25
Seção VIII	27
Dos Subsídios.....	27
Seção IX	29
Dos Vereadores.....	29
Subseção I	29
Das Garantias e Prerrogativas.....	29



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Subseção II	29
Dos Impedimentos	29
Subseção III.....	30
Da Perda do Mandato	30
Subseção IV	31
Das Licenças	31
Seção X	32
Do Processo Legislativo	32
Subseção I	32
Da Disposição Geral	32
Subseção II	32
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	32
Subseção III.....	33
Das Leis.....	33
Subseção IV	35
Dos Atos Internos da Câmara.....	35
Subseção V	36
Da Participação Popular.....	36
Seção XI	37
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	37
Subseção Única	39
Do Exame Público das Contas Municipais	39
CAPÍTULO III.....	40
DO PODER EXECUTIVO.....	40
Seção I	40
Disposições Gerais.....	40
Seção II.....	40
Do Prefeito	40
Seção III	42



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Do Vice Prefeito.....	42
Seção IV	42
Da Transição Administrativa.....	42
Seção V	43
Das Atribuições do Prefeito.....	43
Seção VI.....	45
Das Contratações e Proibições.....	45
Seção VII.....	46
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	46
Subseção I	46
Dos Secretários Municipais	46
Subseção II	47
Da Procuradoria Geral do Município	47
Subseção III.....	48
Da Unidade Central de Controle Interno.....	48
CAPÍTULO IV.....	49
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	49
Seção I.....	49
Das Disposições Gerais	49
Seção II.....	49
Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública.....	49
Seção III	51
Dos Servidores Públicos	51
CAPÍTULO V.....	53
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	53
CAPÍTULO VI.....	55
DOS ATOS MUNICIPAIS.....	55
Seção I.....	55
Da Publicidades dos Atos Municipais.....	55



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Seção II.....	56
Dos Atos Administrativos.....	56
Seção III	57
Do Registro dos Atos Municipais.....	57
Seção IV	58
Das Certidões e do Direito de Petição.....	58
Seção V	60
Do Poder de Polícia	60
CAPÍTULO VII	60
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....	60
TÍTULO IV	61
DO PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS	61
CAPÍTULO I.....	61
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL.....	61
CAPÍTULO II	62
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL	62
Seção I.....	64
Dos Tributos Municipais	64
Seção II.....	65
Da Receita e Despesa.....	65
Seção III	67
Do Orçamento Público.....	67
Seção IV	71
Da Organização Contábil.....	71
Seção V	71
Do Controle Interno Integrado.....	71
TÍTULO V	72
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	72
CAPÍTULO I.....	72



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL.....	72
CAPÍTULO II	74
DA ORDEM SOCIAL	74
Seção I :.....	74
Disposição Geral	74
Seção II.....	74
Da Saúde Pública	74
Subseção Única	77
Do Saneamento Básico	77
Seção III	77
Da Assistência Social.....	77
CAPÍTULO III.....	79
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.....	79
Seção I.....	79
Da Educação	79
Seção II.....	81
Da Cultura	81
Seção III	82
Do Desporto e Lazer	82
Subseção Única	83
Da Família, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e Idoso.....	83
CAPÍTULO IV.....	85
DO FOMENTO AO TURISMO	85
CAPÍTULO V	86
DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL	86
CAPÍTULO VI.....	88
DO MEIO AMBIENTE.....	88
CAPÍTULO VII	90
DA POLÍTICA RURAL	90



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

TÍTULO VI	92
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	92



CÂMARA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

FOLHA

Publicado no quadro de avisos da Câmara em

21/11/2024 às 17:36 horas,

e registro em livro próprio às folhas 56

Sob o nº 277/24

Servidor Responsável

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 11/2024

Altera a Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso II da Resolução nº 159, de 22 de dezembro de 2021, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Bonfinópolis de Minas, unidade integrante do Estado de Minas Gerais e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia político-administrativa e financeira, se organiza e rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, mediante:

- I - sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - plebiscito;
- III - referendo;
- IV - iniciativa popular no processo legislativo;
- V - participação popular nas decisões administrativas e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições; e
- VI - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 2º O Município constitui dos Poderes Legislativo e Executivo que atuam de forma independente e harmônica entre si, nos termos definido pela Constituição Federal.



Art. 3º São objetivos prioritários do Município de Bonfinópolis de Minas, além de outros previstos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;
- II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade, transparência e da legitimidade dos atos do Poder Público, a eficiência e a eficácia dos serviços públicos;
- III - preservar os interesses gerais e coletivos;
- IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;
- V - proporcionar aos usuários dos serviços públicos condições compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil, da educação, da saúde, do transporte, da moradia, do abastecimento, do lazer e da assistência social;
- VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades locais e regionais;
- VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira; e
- IX - promover função social da propriedade urbana.

Parágrafo único. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município de Bonfinópolis de Minas assegura, através de leis e atos normativos, no seu território e nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias fundamentais conferidos pela Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo Brasil e daqueles constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, a todos que se encontrem em seu território.

§ 1º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.



§ 2º É garantido, independentemente do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal e os necessários ao exercício da cidadania.

§ 3º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o órgão ou entidade Municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada.

§ 5º Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre os programas de governo ou projetos do Poder Público, as quais serão prestadas no prazo regulamentado por lei, ressalvada aquela cujo sigilo será imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público por meio da ouvidoria e órgão de Controle Interno apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

Art. 5º São Direitos Sociais o direito à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à cultura, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, ao meio ambiente sustentável à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à juventude, à assistência aos desamparados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Município de Bonfinópolis de Minas, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia:



I - política, pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
II - financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

III - administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local; e

IV - legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º O Município rege-se por esta Lei Orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios, ajustes, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação ou consorciar-se com a União, Estados e Municípios ou respectivos entes da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões administrativas.

§ 3º Da celebração do convênio ou consórcio e de seu inteiro teor será dada ciência à Câmara Municipal e ao Órgão Central de Controle Interno, que manterão registros específicos e formais desses instrumentos jurídicos.

Art. 7º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - o exercício pleno da autonomia municipal;

VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados e as organizações da sociedade civil;

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

IX - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;



X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;

XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

CAPÍTULO II DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Art. 8º São símbolos do Município de Bonfinópolis de Minas, representativos de sua cultura e história, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

§ 1º A Bandeira será confeccionada conforme o padrão e as especificações e regras básicas estabelecidas em lei municipal.

§ 2º O Brasão do Município será aprovado e descrito sua identidade visual por lei municipal.

§ 3º O Hino do Município composto de música e letra com a identificação de seus autores, aprovado por lei municipal, que regulamentará a forma e as solenidades em que serão obrigatórias a sua execução.

§ 4º O Município de Bonfinópolis de Minas foi emancipado e instalado administrativamente em 1º de março de 1963.

§ 5º O Brasão e a Bandeira serão de uso obrigatório no Município em todas as suas festividades cívicas, sendo que o Brasão deverá ser destacado no cabeçalho de todos os atos legislativos e administrativos publicados pelos órgãos municipais da Administração Direta e Indireta.

§ 6º Comemorar-se-á anualmente, no dia 6 de agosto, a festa do padroeiro de Bonfinópolis de Minas, “Senhor do Bonfim”.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO E LINHAS DIVISÓRIAS

Art. 9º A sede do Município, denominada Bonfinópolis de Minas, possui área urbanizada contínua que integra os serviços públicos, com maior densidade populacional, classificada na categoria de cidade.



§ 1º O Município poderá se dividir, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 2º O Município de Bonfinópolis de Minas possui limites territoriais com os municípios de Unaí, Natalândia, Dom Bosco, Brasilândia de Minas, Santa Fé de Minas, Riachinho e Uruana de Minas, de cujos limites só poderão ser alterados, nos termos da constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei complementar.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10. As atividades administrativas serão objeto de permanente coordenação e deliberação da autoridade competente vinculada e se organizará em sistemas integrados por:

I - órgão central de direção, coordenação e controle, definidos na legislação que define a estrutura organizacional dos órgãos públicos municipais; e

II - unidades administrativas, conforme dispuser a normas de estrutura administrativa; e

III - entidade da administração indireta definida em legislação própria.

Parágrafo único. As unidades administrativas se organizarão de forma integrada com atribuições de:

I - participar da elaboração de política de ação do Poder Público para a área de atuação, fazendo constar no Plano Plurianual os programas definidos;

II - participar da elaboração de planos e programas para integrar os instrumentos de planejamento e do levantamento de seus custos e programação de execução;

III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme regulamento e demanda de sua área;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas pertinentes à sua área aferindo os resultados alcançados, informando à Unidade Central de Controle Interno do Município;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à sua área de atuação; e

VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação pertinente à sua atividade.



CAPÍTULO V
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 11. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento pela unidade administrativa de patrimônio de todos os bens móveis, imóveis, tangíveis e intangíveis pertencentes ao Município, viabilizando a consulta por sistema integrado, identificando o administrador e o responsável pelos bens, conforme regulamento próprio.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo a administração, alienação, cessão, conservação, incineração, catalogação, identificação, cadastro, destinação final e padronização dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal na utilização dos bens sob sua responsabilidade para geração de serviços públicos.

Parágrafo único. Os bens do Município utilizados, recebidos, adquiridos, formados ou construídos pelo Poder Legislativo, quando não utilizados para suas finalidades, serão disponibilizados ao Poder Executivo para dar-lhes a destinação de interesse público.

Art. 13. O recebimento, alienação e a aquisição dos bens municipais, estão subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidos de avaliação prévia e obedecerão às normas aplicáveis a matéria.

§ 1º A venda ao proprietário de imóvel lindeiro de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependente de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º A área resultante de modificação de alinhamento de via pública pode ser alienada, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º A permuta de bens municipais será permitida entre órgãos da Administração Pública e autorizada por lei específica, comprovado o interesse público e se os bens possuírem valores equivalentes mediante avaliação prévia.



Art. 14. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.

§ 1º Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

§ 2º A concessão de direito real de uso será precedida de autorização legislativa e procedimento licitatório.

§ 3º Permissão de uso é o ato unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público.

§ 4º A permissão de uso incidirá sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo determinado e formalizado por ato administrativo.

§ 5ª Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual, incidente sobre um bem público.

Art. 15. A doação ou a concessão de direito de uso de bens imóveis municipais, somente serão admitidos se comprovado o interesse público e dependerão de lei municipal, devendo constar obrigatoriamente do pedido:

- I - a individualização do donatário ou concessionário;
- II - a descrição detalhada e avaliação do bem objeto da doação ou concessão;
- III - os encargos do donatário ou concessionário;
- IV - o prazo de cumprimento dos encargos; e
- V - a restituição do imóvel se os encargos não forem cumpridos no prazo estipulado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias.

§ 1º Os encargos impostos ao donatário ou concessionário deverão traduzir em benefícios para o Município, equivalentes, no mínimo, ao valor real do bem doado ou concedido.

§ 2º Somente os bens imóveis dominiais do Município poderão ser objetos de doação ou concessão de direito de uso, nos termos desta Lei Orgânica.



§ 3º A doação de bens imóveis do Município será permitida, mediante lei municipal autorizativa, para fins de interesse social, cultural, educacional, científico ou industrial.

Art. 16. Os bens declarados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando a obtenção do melhor preço, em função de seu estado de conservação e de sua utilidade.

§ 1º É condição para um bem ser considerado inservível ou irrecuperável a existência de laudo de vistoria, o qual indicará o seu estado de conservação e classificação.

§ 2º Os bens móveis com estrutura de madeira considerados inservíveis e declarados irrecuperáveis que não apresentarem valor econômico poderão ser incinerados em local seguro, após vistoria e autorização por escrito da unidade competente.

§ 3º Os bens móveis quando declarados ociosos ou recuperáveis deverão ser redistribuídos ou recuperados e utilizados em outras unidades administrativas do Município na geração de serviços públicos.

§ 4º Os bens declarados antieconômicos ou com manutenção onerosa, ou com rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento deverão ser avaliados e alienados nos termos da legislação aplicável.

§ 5º Os bens móveis adquiridos, avaliados ou recebidos de qualquer forma, que possuírem características de material permanente, mas que apresentarem valor individual até o valor definido em regulamento próprio pelo Poder Executivo, deverão ser classificados como bens de consumo e controlados de forma simplificada por meio de relação carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial.

Art. 17. Lei disporá sobre o regime jurídico dos bens públicos municipais e sobre a sua utilização pela população para atividades sociais, culturais, científicas, educacionais e esportivas.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. Ao Município de Bonfinópolis de Minas compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:



- I - eleger o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- II - zelar pelo patrimônio público, histórico e cultural;
- III - suplementar a Legislação federal e a estadual, no que couber;
- IV - legislar sobre assuntos de interesse local, dentro de sua competência;
- V - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar os montantes de sua arrecadação nos prazos fixados em lei;
- VI - fixar, atualizar, fiscalizar e cobrar tributos, contribuições, tarifas ou preços públicos, instituídos por lei específica;
- VII - elaborar os planos de sua competência de forma integrada;
- VIII - criar, coordenar, regulamentar os programas de governo, fazendo constar no Plano Plurianual, definir as prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e programar a execução no Orçamento Anual;
- IX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- X - dispor sobre a estrutura organizacional de seus órgãos, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI - definir os planos de carreiras, cargos e vencimentos e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - dispor sobre aquisição, administração, destinação, proteção, utilização, troca, permuta, permissão, cessão e alienação e as demais condições dos bens públicos municipais;
- XIII - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;
- XV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XVII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, outdoor, painel de mídia exterior, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIX - organizar, regulamentar, executar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de competência municipal;



XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, por meio de fiscais sanitários e de posturas;

XXIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

XXV - permitir, regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de resíduos recicláveis;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação final do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento, por seus próprios serviços ou mediante convênio;

XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - dispor sobre transportes coletivos estritamente municipais;

XXX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, por aplicativos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, inclusive o uso de taxímetro;

XXXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente nos perímetros urbanos, determinar o itinerário e os pontos de estacionamento e de parada dos transportes coletivos;

XXXII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos de cargas e prestadores de serviços;

XXXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelage e altura máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXIV - promover os serviços de construções e conservações de estradas, trilhas e caminhos municipais;

XXXV - fixar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais e sinalizá-los;

XXXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXVII - promover os serviços de iluminação pública;



XXXVIII - dispor sobre registro de imunização, esterilização e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XL - estimular a política municipal de desenvolvimento rural como forma de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agro industrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;

XLI - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

XLII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal e estadual;

XLIII - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

XLIV - licenciar, nos termos da legislação própria, a construção, a ampliação, a reforma ou a demolição de qualquer obra;

XLV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XLVI - manter relações institucionais com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

XLVII - cooperar com a União, o Estado e Municípios circunvizinhos, ou consórcio previamente regulamentado, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XLVIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XLIX - firmar acordo, convênio, ajuste, termos de cooperação e instrumento congênere, como forma de exercer a sua função executiva;

L - associar-se em cooperação a outros municípios para a gestão, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

LI - participar da criação de entidade intermunicipal para a prestação de serviços, a realização de obra, exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum; e

LII - assegurar a expedição de certidões, preferencialmente por meio eletrônico, requeridas às unidades administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º Competirá ao município, em concorrência com a União e com o Estado:



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da promoção da adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora e as nascentes, rios, córregos e reservatórios de água potável;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores des favorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação ambiental e para a segurança do trânsito;

XIII - apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança pública, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais; e

XIV - amparar, com providência de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;



III - criar distinções entre brasileiros ou manifestar preferências quanto a eles;

IV - favorecer, através de quaisquer recursos ou meios, propaganda política partidária ou estranha à lei e ao interesse público geral, inclusive que promova, explícita ou implicitamente, personalidade política ou partido;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou os serviços da União, estados ou municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinados à sua própria impressão;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - permitir, subvencionar, auxiliar ou usar de qualquer modo, recursos pertencentes aos cofres públicos como gráfica, jornal, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

VIII - outorgar isenções, anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados ou no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e, ainda, observando o princípio da noventena previsto na Constituição Federal;

X - utilizar tributos com efeitos de confisco; e

XI - pagar mais de um provento de aposentadoria ou outro encargo previdenciário a ocupante de função ou cargo público, inclusive eletivo, salvo os casos de acumulação permitida por lei; e

XII – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública municipal, compreendida o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 1ª As vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso V compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.



§ 2º As vedações da alínea “a” do inciso V são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea “a”, do inciso V, e do § 2º deste artigo não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas, regidas pelas normas regulamentadoras de empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 20. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, na forma definida na Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Poderes Municipais manterão sistema integrado possibilitando acesso às informações e dados contábeis, patrimonial, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo Órgão Central de Controle Interno do Município, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Seção I
Da Câmara dos Vereadores

Art. 21. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

§ 1º A Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas será composta por 9 (nove) Vereadores, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 2º Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e simultâneo, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo de seus direitos políticos, com domicílio



eleitoral no Município e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 3º A Câmara Municipal é detentora de independência funcional e autonomia administrativa no exercício de sua função constitucional, tendo como fonte de custeios de seus gastos os duodécimos transferidos nos termos da Constituição Federal, colocando em prática as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste, precipuamente, na elaboração das Leis de competência do Município, obedecendo esta Lei Orgânica quanto à iniciativa, tramitação e classificação, respeitando a Constituição Federal, Estadual e outras normas aplicáveis;

II - fiscalizadora e julgadora, que consiste no acompanhamento regular e permanente dos atos da Administração Municipal e julgamento das contas municipais após emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; e

III - administrativa aplicando os recursos no âmbito da Casa Legislativa, envolvendo a sua organização interna, através de sua estruturação de serviços administrativos e de seu quadro de Servidores.

§ 4º A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo de suas atividades ou em audiência pública.

§ 5º A estrutura organizacional da Câmara será estabelecida por meio de resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6º. O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em Lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 7º Eventual saldo financeiro dos recursos recebidos pela Câmara Municipal serão restituídos aos cofres da Prefeitura, no último dia útil do exercício findo, após soldados todos os compromissos financeiros da Câmara Municipal do referido exercício.

§ 8º Ressalvam-se do disposto no § 7º deste artigo restituições realizadas para atender situações de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas e após deliberação da Mesa Diretora.

Art. 22. As reuniões da Câmara Municipal e de suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.



Seção II
Da Competência da Câmara de Vereadores

Art. 23. São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora ou destitui-la;
- II - votar o seu Regimento Interno;
- III - definir os valores das dotações orçamentárias das despesas, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela legislação;
- IV - fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, por meio de lei específica;
- V - solicitar informações ao Prefeito, aos dirigentes de entidades e outras autoridades municipais sobre assuntos referentes à Administração Pública Municipal;
- VI - convocar os Secretários Municipais e autoridades equivalentes, os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para, pessoalmente ou por escrito, prestarem informações sobre matéria da sua competência;
- VII - conceder licença ao Prefeito e ao vice-prefeito, mediante requerimento, para se ausentar do Município, a serviço, por mais de 15 (quinze) dias ou por outros motivos justificados;
- VIII - conceder licença aos Vereadores para afastamento temporário e justificado;
- IX - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da lei;
- X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e quaisquer dos seus membros por infrações político-administrativas, na forma da lei;
- XI - cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do Vereador em caso de condenação por crime de responsabilidade;
- XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-los provisória e definitivamente do cargo e declarar a vacância dos cargos;
- XIII - conhecer, manter ou recusar o veto;
- XIV - promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao Chefe do Executivo;
- XV - propor, aprovar e emendar a Lei Orgânica;
- XVI - zelar pela preservação da competência legislativa, sustando ou declarando inaplicável os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;



XVIII - conceder honrarias às pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XIX - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei Orgânica;

XX - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros; e

XXI- fiscalizar e acompanhar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

Art. 24. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - matéria patrimonial, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II - criação, incorporação, fusão, anexação ou desmembramento de distritos;

III - organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos;

IV - alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

V – Permissão ou concessão de serviço público;

VI – Tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico e cultural;

VII – Implantação de projeto agropecuário ou industrial por pessoa pública ou privada, no território do município;

VIII - matéria urbanística, Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

Seção III Das Sessões Legislativas

Art. 25. A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária realizar-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 dezembro de cada ano, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A primeira Sessão Legislativa Ordinária de cada Legislatura se iniciará em 1º de janeiro, independente de convocação.



§ 3º As reuniões da Câmara Municipal serão preparatória, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, na forma definida no Regimento Interno.

§ 4º A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação justificada:

I - do Prefeito; ou

II - do Presidente da Mesa Diretora da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 5º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

Art. 26. A sessão legislativa ordinária não será interrompida ou encerrada sem a deliberação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção IV Da Instalação da Legislatura

Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á em reunião preparatória, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em horário definido no Regimento Interno ou em ato administrativo da Mesa Diretora, para posse de seus membros e eleição e posse da Mesa Diretora.

§ 1º A reunião preparatória será instalada sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de Presidente, Vice-Presidente ou 1º Secretário da Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os diplomados presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira reunião preparatória da Legislatura, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Mesa Diretora.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, não tendo o Vereador faltoso à reunião justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

Art. 28. O Presidente da reunião prestará, de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: *Prometo cumprir dignamente o mandato a mim*



confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”.

§ 1º Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada nominal dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: *“Assim o prometo”*.

§ 2º Até a data da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo arquivados em pasta funcional e emitida certidão pela Secretaria da Casa do cumprimento da obrigação e colocada às informações para conhecimento público.

§ 3º O Vereador que não cumprir com a obrigação prevista no § 2º deste artigo estará impedido de tomar posse, até apresentação da declaração de bens, observado o prazo definido no § 2º do artigo 27.

Seção V
Da Mesa Diretora
Subseção I
Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 29. Imediatamente após a posse, o Presidente, verificando a maioria absoluta dos membros da Câmara, iniciará o processo de eleição da Mesa Diretora, cujos membros ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. A eleição da Mesa Diretora se dará por inscrição, individual até o início da reunião, nos termos do artigo 27 desta Lei Orgânica.

Art. 30. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente na mesma Legislatura.

Parágrafo único. A posse dos membros da Mesa, salvo o disposto no artigo 29 desta Lei Orgânica, ocorrerá em reunião especial convocada pelo Presidente da Câmara, após a última reunião ordinária da Sessão Legislativa Ordinária, iniciando-se o exercício do mandato no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.



Subseção II
Da Composição e Competência da Mesa Diretora

Art. 32. A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência do Presidente, assumirá os trabalhos o Vice-Presidente e, na ausência deste, o 1º Secretário.

§ 3º. Nas faltas ou impedimentos de todos os membros da Mesa assumirá a direção dos trabalhos o Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou 1º Secretário, nesta ordem, ou o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 33. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para as missões de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 20 (vinte) de agosto ato fixando os valores das dotações orçamentárias das despesas do Legislativo, programas e ações que integrarão a proposta orçamentária do Município dentro dos limites estabelecidos pela legislação;

V - propor ao Plenário, projetos de resolução que definam sua organização administrativa e seus serviços;

VI - propor ao Plenário, proposição de leis que criem, transformem e extingam cargos e funções e fixem os subsídios dos agentes políticos, observadas as regras constitucionais;

VII - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno;



VIII - promulgar a Lei Orgânica, suas emendas e outras normas nos termos da legislação vigente; e

IX - enviar ao Chefe do Executivo os pedidos de informações aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 34. A Mesa Diretora da Câmara ou qualquer das comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar, com antecedência mínima de oito dias, o chefe da Unidade Central de Controle Interno, o Chefe do Órgão Jurídico do Poder Executivo, o Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Subseção III
Do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis que não tenham sido sancionadas pelo Prefeito;
- V - determinar a publicação dos atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na legislação;
- VII - comunicar ao Plenário a disponibilização, em tempo hábil para consulta, dos demonstrativos contábeis e balanços relativos aos recursos recebidos e às despesas realizadas pelo Poder Legislativo;
- VIII - requisitar, nos termos constitucionais, os duodécimos destinados ao custeio das atividades da Câmara Municipal;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - autorizar a prestação de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, expedindo atos administrativos;



XIII - ordenar a abertura de procedimento administrativo de compra e licitações e as despesas de manutenção da Câmara;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim e determinar aos servidores a tomada de ações pertinentes à situação;

XV - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário;

XVI - encaminhar ao Chefe do Executivo os requerimentos e as indicações e todas as reclamações oriundas de deliberação do Plenário da Câmara;

XVII - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender à necessidade da Câmara.

Subseção IV Do Vice-Presidente

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Subseção V Dos Secretários

Art. 37. Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - organizar o expediente, definindo a pauta e a ordem das matérias a serem lidas em Plenário, conforme define o Regimento;

II - redigir e lavrar as atas circunstanciadas das reuniões da Mesa Diretora, assinando-as juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente;

III - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais reuniões e proceder a sua leitura em Plenário;

IV - fazer a leitura das proposições e demais atos que devam ser de conhecimento da Casa;



V - verificar e atestar a presença dos Vereadores, anotando os comparecimentos e as ausências;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - substituir os demais membros da Mesa quando necessário; e

VIII- gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores.

Art. 38. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por aquele.

Seção VI Das Comissões

Art. 39. Na formação das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 40. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir a matéria e elaborar parecer opinativo sobre os projetos de leis, resoluções, decretos legislativos, vetos e outros atos submetidos a sua apreciação, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências com profissionais especializados, autoridades ou representantes de órgãos governamentais ou com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, servidores ou autoridades equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assuntos inerentes as suas ações; e

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, da Administração Direta, Indireta e da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário ou de ofício, compete emitir parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica, vetos a proposição de lei e ainda desincumbir-se do estudo de assuntos específicos ou da representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos, conforme ato de sua criação.



Art. 41. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VII
Das Deliberações

Art. 42. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município com ênfase:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - aprovar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e os meios de pagamento;

V - autorizar o parcelamento de dívidas previdenciárias;

VI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções sociais e fomentos;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, nos termos da legislação aplicável;

X - autorizar troca ou permuta de bens imóveis;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos serviços da Câmara Municipal, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano e sua utilização;

XIV - autorizar a alteração da denominação de prédios, salas, vias e logradouros públicos;

XV - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamentos e loteamento;

XVI - declarar de utilidade pública, entidades, clube de serviços, associação esportiva, comunitária e religiosa, desde que não tenha finalidade lucrativa;

XVII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

XVIII - decidir sobre a transferência temporária do Governo Municipal;



XIX - aprovar o regime jurídico, plano de cargos dos servidores públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional;

XX - legislar sobre matéria decorrente da competência comum, nos termos da Constituição Federal; e

XXI - aprovar a política de transporte coletivo urbano.

Art. 43. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - manter atualizada e consolidada a legislação municipal e emendar a Lei Orgânica Municipal, no sentido de mantê-la atualizada ao ordenamento jurídico;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;

VI - gerir e aplicar os recursos orçamentários e financeiros repassados em forma de duodécimos;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VIII - receber comunicado do Prefeito para ausentar do Município, quando exceder a 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço ou para tratar de outros interesses;

IX - autorizar o Prefeito a participar de evento ou missão oficial fora do País;

X - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando após emissão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observando o rito processual definido no Regimento Interno;

XI - decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Chefe da Unidade Central de Controle Interno do Município, os Secretários Municipais ou equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando o dia e horário para o comparecimento;

XV - convidar o Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador e outras autoridades para comparecer ao Plenário da Câmara para prestar informações ou esclarecimentos de fatos em estudo;

XVI - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;



XVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros;

XVIII - conceder título ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, conforme regulamento próprio;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na legislação;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal e nesta Lei Orgânica;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII - determinar a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, nos termos previstos em Lei ou por determinação judicial;

XXIV - solicitar informações ao Prefeito ou outra autoridade competente sobre assuntos referentes à administração;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito, nos termos da legislação;

XXVI - exercer fiscalização sobre os órgãos Municipais, podendo, inclusive, solicitar à Unidade Central de Controle Interno do Município que instaure procedimentos de auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e funcional em qualquer unidade administrativa do Município;

XXVII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente, nas infrações político-administrativas, mediante processo formal, garantindo-lhes o direito de defesa; e

XXVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo, fazendo publicar em sites oficiais todos os atos legislativos.

XXXIX – Autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza e de interesse do município.

Seção VIII Dos Subsídios

Art. 44. Os Subsídios dos Vereadores serão fixados, em uma legislatura para viger na legislatura seguinte, por lei ordinária de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

§ 1º Os Vereadores receberão subsídio a título de 13º (décimo terceiro) no valor equivalente ao subsídio mensal, e suas férias anuais serão remuneradas com o acréscimo de um terço a mais do que o subsídio normal.



§ 2º Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara poderão ser revisados anualmente, em período não inferior a doze meses e respeitada a limitação de gastos prevista na legislação vigente e observado, quanto à iniciativa, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 80 desta Lei Orgânica.

§ 3º As faltas injustificadas do Vereador às Reuniões Ordinárias serão observadas as regras definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal

§ 4º Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados em moeda corrente, em consonância com as determinações legais vigentes no País, com as seguintes definições:

- I - subsídio único do Vereador; e
- II - subsídio único do Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º O valor dos subsídios mensais mencionados nos incisos I e II do parágrafo anterior, no ato de fixação, tem como teto máximo 20% (vinte por cento) do subsídio do deputado do Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 6º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores dos subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos por índice oficial que mede a inflação desde o início de sua vigência até dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 45. O servidor público efetivo eleito Vereador poderá optar entre a remuneração do respectivo cargo ou subsídio fixado, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor público efetivo investido no mandato de Vereador, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do *caput* deste artigo.



Seção IX
Dos Vereadores
Subseção I
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 46. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e nos estritos limites da circunscrição municipal.

§ 1º Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 2º As imunidades dos Vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 47. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 48. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às unidades administrativas municipais e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

§ 1º O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

§ 2º O Vereador não poderá provocar ou contribuir para ocorrência de tumulto, impedimento de acesso de pessoas a locais públicos e o funcionamento das unidades administrativas municipais ou proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, sob pena de perda do mandato.

Subseção II
Dos Impedimentos

Art. 49. O Vereador está impedido:

I - desde a expedição do diploma:



a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*de livre nomeação e exoneração*”, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público interno, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “*de livre nomeação e exoneração*” nas entidades indicadas na alínea “a”; inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo não acumulável ou mandato público eletivo.

Subseção III
Da Perda do Mandato

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida nesta Lei Orgânica;

II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que não fixar residência no Município; ou

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.



§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto nominal e maioria de 2/3 (dois terços), por provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V, VII e IX a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal.

Art. 51. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade de administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal;

II - investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município;

III - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica; ou

IV - licenciado sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pelo valor do subsídio ou do cargo assumido.

Subseção IV Das Licenças

Art. 52. O Vereador poderá licenciar-se:



I - por motivo de doença;

II- sem remuneração para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; e

IV - maternidade, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º É lícito ao Vereador desistir da licença que lhe tenha concedido desde que tenha sido requerida para período superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º A licença de que trata o inciso I poderá ser prorrogada a pedido do interessado ou, no seu impedimento, outro Vereador o fará, justificadamente e formal.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo em curso.

Seção X
Do Processo Legislativo
Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 53. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - proposta de emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

Subseção II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 54. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;



III - do Prefeito; ou

IV - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se tiver, em ambos, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa em Comissão e em Plenário por um dos signatários.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 55. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a Mesa Diretora, qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal.

§ 2º São leis complementares as destinadas a disciplinar e/ou regulamentar disposições desta Lei Orgânica Municipal, quando nela especificamente referidas.

Art. 56. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora da Câmara:

a) proposições de atos legislativos que disporá sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, sua política de criação, transformação ou extinção de cargos,



empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação;

b) proposição de Decreto Legislativo para conceder autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, nos casos previstos e definidos nesta Lei Orgânica;

c) mudança temporária da sede da Câmara; e

d) qualquer outro assunto que diga respeito ao funcionamento interno da Câmara.

II - do Prefeito:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo, inclusive nas entidades da Administração Pública Indireta, ou revisão e reajuste de sua remuneração;

b) serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e das demais unidades administrativas; e

d) matéria patrimonial, orçamentária e a que autorize a abertura de crédito adicional ou conceda auxílios, anistias, isenções, prêmios e subvenções.

Art. 57. A apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei somente será admitida se subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, tratando de matéria de interesse específico do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda projeto de lei em tramitação na Câmara.

Art. 58. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, que deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido o prazo, sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Proposta de Emenda a Lei Orgânica, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.



Art. 59. A proposição de lei aprovada pela Câmara será enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo a Lei promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião subsequente, com prioridade sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, a proposição de lei ou a parte vetada deverão ser promulgadas pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de sua notificação.

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei, nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 60. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV
Dos Atos Internos da Câmara



Art. 61. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único: as resoluções terão numeração cronológica e sequencial, independentemente do ano de sua aprovação.

Art. 62. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único: os decretos legislativos terão numeração sequencial.

Art. 63. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção V Da Participação Popular

Art. 64. A soberania no processo legislativo será exercida, indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de Projeto de Lei, na forma definida pela Constituição Federal.

§ 1º Poderão ser convocados plebiscito e referendo popular sempre que se tratar de assunto polêmico e de interesse geral, observando-se os termos desta Lei Orgânica.

§ 2º É assegurada ao cidadão, entidade legalmente constituída ou partido político vista e exame das contas municipais, nos bancos de dados disponibilizados para consulta eletrônica ou formalmente na Secretaria da Câmara.

§ 3º O Legislativo Municipal garantirá aos cidadãos, às entidades legalmente constituídas e aos partidos políticos o direito de pronunciarem-se nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, quando por estes convocados, para o exercício de sua soberania no processo legislativo, mencionada no “caput” deste artigo, além de outros direitos assegurados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º As entidades legalmente constituídas, na defesa dos interesses de seus representados, ou partidos políticos representados na Câmara Municipal poderão oferecer ao Legislativo Municipal denúncia contra atos ou omissões do Poder Público que afetem os direitos da comunidade.



§ 5º É assegurado o direito às entidades legalmente constituídas e de partidos políticos, a participação através de audiências públicas no processo de elaboração e apreciação pela Câmara Municipal das Diretrizes Orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos.

§ 6º É assegurada a participação de entidades legalmente constituídas e de partidos políticos no processo de elaboração do Plano Diretor e do Plano Plurianual do Município, através de audiências públicas convocadas pelo Poder Executivo com o fim específico e nas reuniões de elaboração dos referidos Planos, conforme regulamento.

Seção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 65. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre os órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Município, observado o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da Administração Indireta manterão, de forma integrada, procedimentos e rotinas de Controle Interno, com a finalidade de:

I - atestar a legalidade, regularidade e a legitimidade dos atos praticados pela Administração Municipal em todas as suas unidades administrativas, na forma de pareceres, certificados, certidões ou atos de auditoria interna;

II - avaliar o cumprimento das metas previstas nos instrumentos de planejamento e a execução dos programas de governo e dos orçamentos, através de seus responsáveis e gestores;

III - promover e coordenar a tomada de contas especial, quando essa deixar de ser apresentada pelos seus responsáveis em tempo hábil;

IV - normatizar procedimentos administrativos e estabelecer rotinas de Controle Interno, por meio de orientação técnica e instruções normativas;

V - promover a transparência dos atos e fatos públicos e garantir o acesso à informação pública em meios eletrônicos;

VI - coordenar e regulamentar a ouvidoria do povo e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento;



VII - executar procedimentos de fiscalização conforme dispuser a legislação infraconstitucional ou específica;

VIII - coordenar e regulamentar a ouvidoria geral e instaurar procedimentos de apuração de reclamações, denúncias ou outro fato que tomar conhecimento; e

IX – Promover auditorias de regularidade e operacional por solicitação do Prefeito, Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Está obrigado a prestar contas junto aos órgãos de fiscalização municipal qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. O Chefe do Órgão Jurídico do Poder Executivo, o Chefe da Unidade Central de Controle Interno e os Vereadores são partes legítimas para pedirem vista, examinar documentos de órgãos da Administração Municipal, bem como dela obter informações por eles solicitadas.

Art. 67. A Câmara instaurará processo legislativo de julgamento das contas do Prefeito, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecendo ao rito processual definido no Regimento Interno.

Parágrafo único. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

§ 1º A integração entre as unidades de Controle Interno dos Poderes Legislativo e Executivo não envolve subordinação de um ao outro.

§ 2º O Sistema de Controle Interno normatizará seus procedimentos e rotinas por meio de Instruções Normativas e orientações técnicas e atuará de forma prévia, concomitante e subsequente, observando as normas brasileiras de auditoria.

Art. 69. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.



Art. 70. O Município poderá instituir Ouvidoria com o objetivo de assegurar, de modo permanente e eficaz, o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Subseção Única
Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 71. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, até o seu julgamento final, na Secretaria da Câmara e ainda em meio eletrônico nos sites oficiais do Município, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º O acesso para consulta e exame aos demonstrativos contábeis da prestação de contas só poderão ocorrer no recinto da Câmara, no seu horário de expediente, em local de fácil acesso pelo público.

§ 2º O acesso às contas municipais poderá ser feito por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º A prestação de contas é composta de balanços, demonstrativos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, que permita avaliar a gestão política do prestador, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação técnica e emissão de parecer prévio, com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 4º Não integram a prestação de contas os atos de gestão como notas de empenho, comprovantes de despesas ou processos administrativos de licitação ou de compra, não sendo invocados para análise das contas municipais pelo Poder Legislativo.

§ 5º Em decorrência da análise dos demonstrativos contábeis da prestação de contas, o usuário poderá solicitar informações ou formalizar denúncia, devendo:

- I - se identificar nos autos;
- II - ao requerer cópia, indicar quais os autos deverá ser reproduzido; e
- III - custear as despesas de reprodução dos autos.



CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 72. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Seção II
Do Prefeito

Art. 73. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo 29 da Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, para um mandato de quatro anos, quando prestarão o seguinte compromisso: *Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, respeitar as Constituições do Estado e da República, observar as leis, exercer, com lealdade, dignidade e probidade o meu cargo e promover o bem-estar do povo Bonfinopolitano*”.

Art. 75. Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, a qual ficará arquivada na Câmara, constando dos respectivos atos o seu resumo.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado ao exercício de Chefe do Executivo o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.



Art. 78. Verificando-se a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á as regras definidas pela Legislação Eleitoral para preenchimento do cargo.

Art. 79. O Prefeito não poderá, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

§ 1º. O Prefeito regularmente autorizado terá direito a perceber seus subsídios quando:

I - em gozo de férias; ou

II - a serviço da municipalidade ou em missão de representação oficial do Município.

§ 2º O Prefeito fará jus ao gozo de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3 do subsídio normal, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, bem como o fracionamento do período.

Art. 80. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, observado o disposto na Constituição Federal, e o seguinte:

I - os subsídios de que trata este artigo, será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação;

II - os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito poderão sofrer revisão geral anual, com a periodicidade não inferior a 12 (*doze*) meses, conforme índice oficial que mede a inflação no período; e

III - os subsídios serão fixados em parcela única.

§ 1º A revisão geral de que trata o inciso II deste artigo far-se-á mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito não exercer a competência legislativa conferida pelo § 1º deste artigo, poderá a Mesa Diretora da Câmara Municipal, observada a periodicidade prevista no inciso II, propor a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.



Art. 81. O servidor público investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sem perda de vantagens, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção III
Do Vice Prefeito

Art. 82. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e afastamento e o sucederá na vacância, nos prazos e condições previstas na legislação.

§ 2º O Vice-Prefeito tomará posse na mesma sessão da Câmara que empossar o Prefeito, prestando o compromisso conforme dispõe esta Lei Orgânica.

§ 3º O Vice-Prefeito deixará de tomar posse por motivo relevante e aceito pela Câmara Municipal, obedecido ao disposto no artigo 75 desta Lei Orgânica.

§ 4º Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Vice-Prefeito fará declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 5º A investidura do Vice-Prefeito no Cargo de Secretário Municipal não o impedirá de exercer as funções previstas no § 1º deste artigo.

Art. 83. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, incluindo desempenhar funções administrativas e de representação.

Seção IV
Da Transição Administrativa

Art. 84. A transição de governo no âmbito do Poder Executivo é o processo institucionalizado, que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

§ 1º O Prefeito, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrar o mandato, designará, obrigatoriamente, a equipe de transição.



§ 2º A equipe de transição terá como missão demonstrar através de relatórios o funcionamento da Administração Municipal, preparando os atos de transição administrativa.

§ 3º O futuro gestor eleito poderá indicar técnicos especializados em administração pública, em igual número indicado pelo Prefeito.

§ 5º Os técnicos indicados pelo futuro gestor poderão receber jetons, ajuda de custo ou auxílio equivalente durante o exercício de suas atividades, nos termos e na forma da lei.

Art. 85. Os titulares das Secretarias Municipais e os chefes das unidades administrativas prestarão informações e dados que forem solicitadas pela equipe de transição, e se necessário prestarão apoio técnico e administrativo.

Art. 86. Lei estabelecerá as regras do processo de transição administrativa, as competências da equipe de transição e as atribuições dos órgãos e agentes nela envolvidos.

Seção V Das Atribuições do Prefeito

Art. 87. Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os créditos orçamentários.

Art. 88. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar Secretário Municipal;

II - exercer, com o auxílio do Chefe da Unidade Central de Controle Interno, do Procurador Geral e dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo, como responsáveis pelos resultados da execução dos programas de governo;

III - prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, quando for o caso;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;



VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos, portarias e regulamentos e outros atos administrativos;

VIII – vetar de forma fundamentada e justificada, no todo ou em parte, a redação final de lei enviada para sanção;

IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X - enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento;

XI - prestar, anualmente, até 30 de março, as contas referentes ao exercício anterior, enviando arquivos eletrônicos ao Tribunal de Contas e cópia formal a Câmara Municipal;

XII - decretar a extinção de cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII - celebrar termos de cooperação, fomento, convênios, ajustes, contratos e outros atos de interesse municipal;

XIV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observado os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XV - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços públicos;

XVII - representar o Município em juízo ou fora dele;

XVIII - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, conforme legislação aplicável;

XX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXII - fazer publicar por intermédio de seu gabinete, os atos oficiais, incluindo as leis e atos administrativos, calendário oficial de eventos, plano anual de contratação pública, cronograma mensal de desembolso, plano anual de auditoria interna, manuais de elaboração de orçamento, gestão de patrimônio, gestão e fiscalização de contratos;

XXIII - prestar à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas;



XXIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro dos limites orçamentários autorizados pela Câmara;

XXV - efetuar os repasses dos duodécimos à Câmara, no prazo e até os limites definidos na Constituição Federal;

XXVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXVIII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais;

XXXI - providenciar a alienação de bens considerados inservíveis, irrecuperáveis ou onerosos, na forma da Lei;

XXXII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV - providenciar sobre o incremento do ensino, propondo medidas de parceria com instituições oficiais;

XXXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e

XL - firmar parceria com instituições oficiais nacionais ou estrangeiras no atendimento à saúde, educação, assistência social, cultura, lazer e turismo.

Seção VI Das Contratações e Proibições

Art. 89. É vedado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores:



I - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

II - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Bonfinópolis de Minas;

III - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município de Bonfinópolis de Minas ou nela exercer função remunerada; e

IV - fixar residência fora do Município de Bonfinópolis de Minas.

Parágrafo único. Não poderão contratar com o Município ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Seção VII Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 90. São auxiliares diretos do Prefeito, o Procurador Geral e os Secretários Municipais ou equivalentes, de livre exoneração e nomeação.

Art. 91. Lei estabelecerá os requisitos de provimento e as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Subseção I Dos Secretários Municipais

Art. 92. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I - orientar, coordenar e supervisionar as funções das unidades administrativas de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - dar ciência aos seus subordinados dos atos expedidos pelo Prefeito e à Unidade Central de Controle Interno do Município;



III - expedir instruções normativas e colocar em prática suas ações administrativas;

IV - apresentar ao Prefeito relatório regular das atividades desenvolvidas na Secretaria de sua gestão, conforme regulamentação;

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI - coordenar e gerenciar os servidores sob seu comando, atestando a efetividade dos serviços executados, indicando fiscais e gerentes de contratos, convênios e programas;

VII - administrar e promover a identificação, classificação, tombamento, avaliação, depreciação e inventário dos bens lotados na Secretaria;

VIII - coordenar conforme regulamento específico e apresentar:

a) relação e descrição de bens e serviços de interesse da Secretaria, fazendo constar no plano anual de contratações pública;

b) plano de gerenciamento de execução dos programas de governo da Secretaria constantes do Plano Plurianual;

c) quadro de cotas trimestrais da despesa orçamentária autorizado a realizar com base nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual;

d) programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Secretaria, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias;

e) plano de gerenciamento e fiscalização de contratos sob responsabilidade da secretaria;

f) quadro de férias dos servidores lotados na Secretaria;

g) plano de trabalho a ser inserido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual de competência da Secretaria; e

IX - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 93. Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração de bens antes do ato da posse e no término do exercício do cargo.

Parágrafo único. O Secretário é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto na legislação federal pertinente.

Subseção II
Da Procuradoria Geral do Município



Art. 94. A Procuradoria Geral do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1º A lei de estrutura organizacional e o plano de cargos e vencimentos definirão as regras de ingresso do Procurador Municipal.

§ 2º Compete à Procuradoria Geral atuar em favor do Município em qualquer juízo, instância ou tribunal, promovendo todos os atos próprios e necessários à representação judicial, por intermédio do respectivo titular ou de seus delegados.

§ 3º Compete ao Procurador Geral coordenar o corpo jurídico do Município, propondo ações e sugerindo medidas preventivas e corretivas em conjunto com o Ministério Público e outros órgãos fiscalizadores.

Subseção III Da Unidade Central de Controle Interno

Art. 95. A Unidade Central de Controle Interno do Município, que poderá ser organizada como Controladoria Geral, nos termos da lei de sua instituição, é órgão de fiscalização interna com independência funcional para o desempenho de suas atribuições de controle, auditoria, ouvidoria e fiscalização em todos os órgãos e unidades administrativas do Município.

Art. 96. A coordenação das atividades do Sistema de Controle Interno será exercida pelo Chefe da Unidade Central de Controle Interno, com auxílio dos agentes de Controle Interno de cada unidade administrativa.

Art. 97. A Unidade Central de Controle Interno do Município é a unidade administrativa responsável pelo conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar que os objetivos da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para atendimento à fiscalização periódica do Tribunal de Contas do Estado, a Unidade Central de Controle Interno do Município manterá ordenados e organizados os arquivos eletrônicos, banco de dados, documentos, comprovantes e livros de registros, vedada a retirada de qualquer documento original da sede da Prefeitura, sem autorização expressa do Chefe da Unidade Central de Controle Interno.



CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 98. A atividade da Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, legitimidade, razoabilidade e, também, o que dispõe os incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade, dos atos do Poder Público serão apuradas para efeito de controle e avaliação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 99. A ação do governo municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico e sociocultural do Município e do aprimoramento dos serviços prestados, bem como executar planos que atendam às necessidades básicas da população do Município de Bonfinópolis de Minas.

Art. 100. A Administração Pública Municipal de Bonfinópolis de Minas engloba:

I - a Administração Direta, compreendendo o conjunto de atividades e serviços que são integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;

II - a Administração Indireta, que abrange a descentralização dos serviços públicos, por intermédio das autarquias e fundações públicas, criadas por lei específica, detentoras de personalidade jurídica própria, gestão independente, bem como recursos financeiros e orçamentários individuais; e

III - órgãos deliberativos e normativos, entidades de natureza consultiva, cuja finalidade é de auxiliar a Administração em assuntos específicos.

Seção II
Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública

Art. 101. As atividades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e ao seguinte:



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros de ambos os sexos, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão ou confiança declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

IV - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal;

V - lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os subsídios do Prefeito;

VII - é vedada a vinculação ou equiparação do vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

VIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal;

IX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

X - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XII - somente por Lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, bem como a participação de qualquer delas em empresa privada; e

XIV - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, na forma prevista nesta Lei Orgânica.



§ 2º A publicação dos atos não normativos pelos veículos oficiais poderá ser de forma resumida.

§ 3º Observará o que dispuser a Lei Federal quanto aos prazos da prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 102. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará licenciado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será licenciado do cargo emprego ou função, facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o licenciamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de licenciamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

Seção III Dos Servidores Públicos

Art. 103. A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 104. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores dos órgãos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;



II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público através de programas de capacitação continuada;

III - constituição do quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento por administradores especialistas em gestão pública;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira, priorizando vantagens por qualificação e capacitação; e

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Art. 105. O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos na Constituição Federal e os que, nos termos da legislação, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

§ 1º A revisão geral anual da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites de gastos a que se refere à Constituição Federal.

§ 2º É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 3º Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e planos de carreiras a serem instituídos pelo Município.

Art. 106. A lei assegurará ao servidor público da Administração Direta, das autarquias e das fundações isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 107. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitadas em julgado e de processo administrativo, assegurada ampla defesa.



§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outra função ou colocado em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, com salário proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outra função, quando o salário retornará ao normal.

Art. 108. O servidor público será aposentado nos termos da legislação pertinente e devido processo legal.

Art. 109. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem de tempo relativa ao período de afastamento para todos os fins, salvo para o de promoção.

Art. 110. Lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível superior compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 111. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades representativas.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 112. A estrutura organizacional dos órgãos da Administração Pública Municipal será definida por lei específica dispondo sobre os seus serviços estruturados nos conceitos orçamentários e financeiros, atuando nos seguintes eixos norteadores:

- I - administração e gestão de resultados;
- II - defesa do patrimônio público e manutenção da ordem;
- III - relações públicas, transparência e controle;
- IV - aprimoramento do ensino básico e fundamental;
- V - desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI - assistência social, habitação e urbanismo;
- VII - geração de trabalho e emprego;
- VIII - cultura e direitos da cidadania;
- IX - saneamento e gestão ambiental;
- X - ciência e tecnologia;
- XI - organização agrária, agricultura, indústria e comércio;
- XII - transporte, infraestrutura e vias públicas; e



XIII - desporto e lazer.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Prefeitura e das autarquias será definida em Leis específicas e a Câmara de Vereadores definirá sua estrutura mediante Resolução.

Art. 113. A organização do orçamento do Município obedecerá a Lei que definiu a estrutura organizacional do órgão, garantindo recursos orçamentários para o pleno funcionamento e desenvolvimento das unidades administrativas existentes.

§ 1º O programa de governo definido no Plano Plurianual definirá os critérios que possibilitem a compreensão da meta física e financeira, propiciando informações para a administração, a gerência e a tomada de decisões, conforme regulamento próprio expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 2º Para cada programa de governo serão observadas as classificações para a despesa e a fonte de recurso para o seu custeio.

§ 3º Os programas do Plano Plurianual identificarão o gestor e o seu gerente responsável pela sua execução.

Art. 114. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e participação popular.

Art. 115. As atividades da Administração Direta serão vinculadas ao Chefe do Executivo, tendo as Secretarias Municipais como órgãos de direção e coordenação das unidades administrativas.

Art. 116. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidos nas suas prerrogativas, entre outras:

I - a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e ações, a partir do Plano Diretor Municipal, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual; e

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.



Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante exercido gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO VI
DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I
Da Publicidades dos Atos Municipais

Art. 117. A publicação dos atos legislativos e administrativos far-se-á em veículos oficiais para a publicidade para atender o disposto no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O Município poderá utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, regulamentado por lei municipal e observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 2º A publicação de atos no diário eletrônico deverá atender aos requisitos definidos em lei municipal específica.

§ 3º É possível, quando da publicação do extrato do edital nos diários oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da imprensa oficial.

§ 4º É assegurado ao cidadão o direito de acesso a qualquer informação sobre os atos legislativos e administrativos, por meios de sítios oficiais na internet, de maneira que garanta a integridade e a autenticidade das informações.

§ 5º A responsabilidade pelas publicações, pelo conteúdo remetido à publicação e pelas atualizações dos atos da administração municipal caberá ao Gabinete do Prefeito, resguardados os atos de responsabilidade do Legislativo e das autarquias.

Art. 118. O Poder Executivo fará publicar pelos meios de acesso à informação pública, conforme regulamento próprio:

I - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos a título de repasses, rendimentos, transferências, indenizações,



restituições e qualquer outra fonte de recurso, observado o que dispõe o artigo 162 da Constituição Federal;

II - bimestralmente, os demonstrativos resumidos da receita arrecadada e da despesa realizada;

III - semestralmente, o relatório de gestão fiscal e o gasto com pessoal; e

IV - anualmente, até 30 (trinta) de março, as contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal acompanhada do parecer final da Unidade Central de Controle Interno do Município, conforme norma definida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 119. Os atos administrativos de competência do Chefe do Executivo serão expedidos com obediência às seguintes regras:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica anual, nos seguintes casos:

a) regulamentação de matéria de lei, reservado para sua regulamentação em forma de ato administrativo;

b) concessão de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) aberturas de créditos adicionais conforme autorização legislativa;

d) declaração de utilidade ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Direta, quando autorizado em lei;

f) definição de competência dos órgãos e lotação de servidores do Executivo, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h) aprovação de estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privados da lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor;



- n) delegar competência de ordenador de despesas aos Secretários Municipais;
- o) suspender a aplicabilidade de norma considerada inconstitucional, ilegítima ou prejudicial ao interesse público;
- p) estabelecer normas de efeitos externos não privativas de lei;
- q) regulamentar norma interna de funcionamento, organizacional e de atendimento ao público;
- r) designação de membros da comissão permanente de licitação, pregoeiros, equipe de apoio, grupos de trabalho ou comissão especial; e
- s) atualização de valores de diárias, adiantamentos e outras regras na concessão de verba indenizatória.

II - mediante portaria, numerada em ordem cronológica anual, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões disciplinares e de sindicância e designações de seus membros;
- d) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- e) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decreto;

III - mediante Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão dos serviços de caráter temporário nos termos da lei; e
- b) execução de obras e serviços precedidos de licitação, de processo legal de seleção, de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes dos incisos II e III deste artigo aos Secretários Municipais.

Seção III Do Registro dos Atos Municipais

Art. 120. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município manterá livros, preferentemente em meio eletrônico, cadastro ou outro sistema informatizados, devidamente salvos, encadernados e autenticados, quando for o caso.



§ 1º O Município manterá registro dos atos que forem necessários em livros físicos ou, preferentemente, eletrônicos para o controle de suas atividades, especialmente os seguintes:

- I - termo de compromisso e posse dos agentes públicos;
- II - termo de exercício interino de cargos;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - livro de registro de leis, decretos, portarias, resoluções, regulamentos, instruções normativas e decretos legislativos;
- VI - diário e razão contábeis;
- VII - tesouraria;
- VIII - inventário analítico dos bens públicos;
- IX - inscrição da dívida ativa;
- X - fatos históricos e culturais;
- XI - registro de tombamentos de bens móveis, imóveis e intangíveis; e
- XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito quando se tratar de atos do Executivo, pelo Presidente da Câmara quando se tratar de atos do Legislativo ou servidor responsável.

§ 3º Os livros referidos neste artigo poderão ser disponibilizados para consulta pública no formato eletrônico ou digital e em encadernação anual, com termo de abertura e encerramento.

§ 4º Os livros estarão abertos à consulta pública, inclusive em plataforma virtual, conforme regulamento próprio.

Seção IV Das Certidões e do Direito de Petição

Art. 121. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de certidão ou acesso à informação junto ao órgão de Controle Interno por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, nos termos da regulamentação específica.



§ 1º Não sendo possível fornecer a certidão ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o órgão de Controle Interno que receber o pedido deverá em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo (*presencial ou virtual*) para se realizar a consulta, efetuar cópia (*download*), ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ou não fornecimento da certidão; e

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão de Controle Interno ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º O não atendimento no prazo e nos termos deste artigo, estará sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 5º No mesmo prazo, deverão responder os requerimentos e os pedidos de informações dos representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 122. A certidão relativa ao mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador será fornecida pela Secretaria Geral da Câmara Municipal.

Art. 123. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto as unidades administrativas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Art. 124. As petições, requerimentos de pedidos de informação devidamente protocolados ou enviados eletronicamente em ambiente próprio, receberão despacho conclusivo do órgão de Controle Interno e serão encaminhados ao requerente.



Art. 125. Será fornecido ao interessado, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, ao Diretor de Autarquia ou ao Presidente da Câmara, conforme for o caso, certidão de inteiro teor em fotocópias ou em formato digital.

§ 1º As informações já produzidas e publicadas serão disponibilizadas à pessoa física ou jurídica em versões simplificadas ou direcionadas a links para sua execução na íntegra, por meio de sistema integrado.

§ 2º O site oficial do Município garantirá ao cidadão ferramentas para acompanhar informações atualizadas sobre a execução do orçamento, sobre transferências de recursos, sobre empenhos, sobre as Leis Orçamentárias e programas de governo e ambiente exclusivo para solicitação de informação.

§ 3º São exceções à regra de acesso à informação pública os dados pessoais de agentes públicos e as informações classificadas por autoridades como sigilosas.

Seção V Do Poder de Polícia

Art. 126. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:

- I - arrecadação e cobrança das receitas tributárias e contributivas;
- II - proteção ao meio ambiente;
- III - atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;
- IV - defesa do consumidor; e
- V - fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município. Inserido no Início, dentro de organização municipal.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 127. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por Administração Direta ou por Administração Indireta, sempre na conformidade com o Plano Plurianual do Município.

Parágrafo único: É vedado à Administração Direta e Indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde,



segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 128. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 129. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 130. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum através de convênio, acordos de cooperação com outros municípios, o Estado, a União ou mediante parceria público-privada, através do consórcio com outros municípios.

TÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 131. A ação administrativa municipal é o conjunto de ações desenvolvidas de forma sistemática e continuada, visando selecionar os meios disponíveis para a realização de resultados pretendidos de forma eficiente, será exercida através de planejamento, obedecendo aos seguintes planos e programas:

I - Plano Geral do Governo;

II - Plano Plurianual;

III - Diretrizes Orçamentárias; e

IV - Orçamento Anual.

§ 1º Cabe a cada Secretaria Municipal e às unidades administrativas equivalentes orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente à sua área de atuação e à Secretaria Municipal de Administração auxiliar diretamente o Chefe do Executivo na coordenação, revisão e na elaboração dos instrumentos de planejamento.



Art. 132. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentários, financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - integração de políticas de governo, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito à adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes; e
- VI - harmonia com os eixos de atuação do ente federado município.

Art. 133. A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento municipal obedecerão às diretrizes de governo, o Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

CAPÍTULO II DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 134. O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e pelas que vierem a ser adotadas.

Art. 135. Lei complementar estabelecerá:

- I - as hipóteses de incidência, fato gerador, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II - lançamento e a forma de sua notificação;
- III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários; e
- IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 136. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública, grande relevância social ou previsão em lei específica.



Art. 137. O Município poderá celebrar convênios, acordos e termos de cooperação com a União, o Estado e outros Municípios sobre matéria tributária.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio, acordo de cooperação técnica com a Receita Federal e Estadual para compartilhamento de dados que possam melhorar a arrecadação e combater a sonegação fiscal.

Art. 138. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos de administração tributária.

Art. 139. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social, nos termos da legislação aplicável.

Art. 140. Aos contribuintes pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal é vedado receber créditos de qualquer natureza, licenças ou autorização, bem como participar de licitação pública ou, de qualquer forma, contratar com o Município.

Art. 141. O Município manterá fiscalização paralela dos fatos geradores de impostos sobre mercadorias e serviços na sua área territorial.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal encaminhará ao setor competente do Estado as irregularidades apuradas para providências cabíveis.

Art. 142. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".



IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 143. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República definidos em legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do



imóvel, nos termos da lei complementar, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º A alíquota do imposto previsto na alínea “c” do inciso I cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas, excluir da sua incidência exportações de serviço para o exterior, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 144. Constituem também recursos financeiros do Município:

- I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;
- II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- III - o produto da alienação de bens, ações e direitos, na forma da lei;
- IV - as doações, doações e legados, com ou sem encargos; e
- V - outros definidos em lei.

Seção II Da Receita e Despesa

Art. 145. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, contribuições, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 146. Pertence ao Município a proporção de produtos da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre



rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem nos termos definidos na Constituição Federal, Estadual e normas específicas.

Parágrafo único. Constitui receita do Município as demais fontes de arrecadação e transferências definidas pela Constituição Federal, Estadual e na legislação Municipal.

Art. 147. As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustadas e atualizadas por ato do Chefe do Executivo, quando se tornarem deficientes ou excedentes, nos termos que dispuser a legislação específica.

Art. 148. O Município só poderá assumir encargos resultantes de prestação de serviços à União e ao Estado mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação para execução de obras e/ou serviços de interesse recíproco.

Art. 149. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município sem prévia notificação, conforme dispuser a regulamentação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Chefe do Executivo, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

Art. 150. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 151. Nenhuma despesa será autorizada sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 152. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação da fonte de recurso para atendimento do correspondente encargo.



Art. 153. As disponibilidades financeiras do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão movimentadas em instituições financeiras oficiais.

Seção III
Do Orçamento Público

Art. 154. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º As emendas aos instrumentos de planejamento serão apresentadas em comissão, no prazo e na forma regimentais.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem a fonte de recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) gastos com pessoal e seus encargos;
 - b) amortização da dívida e seus encargos;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei de Diretrizes.

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 166 da Constituição Federal.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo 3º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do parágrafo 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme



os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 6º As programações orçamentárias previstas no parágrafo 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do disposto no parágrafo 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e o Poder Legislativo enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 8º Após o prazo previsto no inciso IV do parágrafo 7º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no parágrafo 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do referido parágrafo 7º.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no parágrafo 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no parágrafo 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



§ 11 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 155. A proposta de Lei Orçamentária Anual será apresentada à Câmara Municipal, acompanhada de mensagem explicativa e obedecerá às normas constitucionais impostas à matéria.

Art. 156. O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) de agosto, a proposta orçamentária anual do Município para o exercício subsequente.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomado por base à lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação da proposta orçamentária, enquanto não iniciada a primeira discussão e votação da parte que deseja alterar.

Art. 157. A Câmara Municipal, não enviando até o encerramento do exercício a redação final da Lei Orçamentária à sanção, será utilizado no exercício seguinte, como orçamento, a proposta orçamentária enviada à Câmara, em forma de crédito extraordinário.

Art. 158. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 159. Aplicam-se ao projeto de lei da proposta orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 160. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá, por administrações descentralizadas, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único. O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) de



agosto do primeiro ano do mandato e devolvido para sanção até o encerramento do mesmo exercício.

Art. 161. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e autorização de abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até 15 (quinze) de abril e devolvido para até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 162. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, contribuições, rendas e suprimentos de fundo, e incluindo discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 163. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição disposta no caput deste artigo:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares; e
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação aplicável.

Art. 164. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no Plano Plurianual e contemplado na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e



desenvolvimento do ensino, como determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da fonte dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, nos termos desta Lei Orgânica; e

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 165. Os recursos correspondentes aos gastos com o Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues em forma de duodécimos, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos limites e condições definidas na Constituição Federal.

Art. 166. A despesa com pessoal do Município não deverá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades d Administração Direta ou Indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Seção IV Da Organização Contábil

Art. 167. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 168. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura as suas demonstrações contábeis até o dia 15 (quinze) de cada mês, em meio eletrônico, para fins de consolidação à contabilidade geral do Município.

Seção V Do Controle Interno Integrado

Art. 169. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de Controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:



I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; e

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 170. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e as justiças sociais.

Parágrafo único. São direitos sociais os definidos na Constituição da República.

Art. 171. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica; e

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO I DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL



Art. 172. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, e o seguinte:

I - a intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais;

II - o trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade;

III - o Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo;

IV - o Município assistirá os trabalhadores rurais e suas “*organizações e associações*”, proporcionando-lhes meios de produção e de trabalho, crédito e preço justo, saúde e bem estar social;

V - o Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas;

VI - o Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua Administração Direta e Indireta, na forma da legislação;

VII - as diretrizes para a atuação municipal nas áreas de saúde e saneamento básico, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, desporto e lazer serão definidas conjuntamente pelo Município e pela sociedade civil, por meio de órgãos colegiados e regulamentos expedidos pela Unidade Central de Controle Interno do Município em obediência a legislação aplicável; e

VIII - nenhum benefício ou serviço assistencial poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da correspondente fonte de custeio total.

Art. 173. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; e

VIII - busca do pleno emprego.



Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 174. O Município de Bonfinópolis de Minas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal, priorizando a pessoa humana.

Parágrafo único. O Município garantirá aos seus servidores assistência judiciária na defesa de seus direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, nos termos da Constituição Federal.

Seção II Da Saúde Pública

Art. 175. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como o acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 176. O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;



VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; e

VII - opção quanto ao número de filhos.

Art. 177. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal, no limite de sua competência, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 178. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade na atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - descentralização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema adequados às necessidades da população;

VIII - a prioridade da medicina preventiva;

IX - a expansão do atendimento ambulatorial médico-odontológico;

X - a implantação dos sistemas volantes de saúde;

XI - a implantação de serviços permanentes de prevenção às moléstias infectocontagiosas e à cárie dentária, bem como o atendimento oftalmológico à clientela escolar da rede pública em nível da Educação Básica;

XII - a assistência e o acompanhamento especial à gestante e à criança, assegurado o acompanhamento durante a hospitalização pelo pai ou responsável e garantida a distribuição de medicamento e de leite às crianças carentes;

XIII - a assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, privilegiando sua integração ao ambiente familiar e comunitário;



XIV - a vigilância e ação sanitárias;

XV - o incentivo e o apoio técnico à população para uso e cultivo de plantas medicinais;

XVI - participação popular e profissional na programação das ações e na avaliação dos resultados;

XVII- formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado; e

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra hospitalares.

Art. 179. As ações e serviços de saúde municipais integram o sistema único e descentralizado de saúde juntamente com as instituições federais e estaduais, com direção única a nível municipal.

Art. 180. A assistência à saúde é facultada à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único e descentralizado de saúde, respeitadas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º Não serão destinados recursos públicos a título de auxílio ou subvenção a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a designação ou nomeação de proprietários de serviços de saúde contratados pelo Poder Público, para exercer qualquer cargo ou função de chefia nos órgãos e unidades municipais do sistema único e descentralizado de saúde.

Art. 181. A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecendo às seguintes diretrizes específicas:

I - a manutenção de farmácia popular para garantir o acesso gratuito da população carente e necessitada aos medicamentos básicos;

II - o controle e a fiscalização do funcionamento dos postos de abastecimento na distribuição gratuita ou onerosa dos produtos farmacêuticos destinados ao uso humano;
e



III - formulação de descrição de produtos e medicamentos a serem adquiridos pelo Município, participando do processo administrativo de aquisição.

Subseção Única
Do Saneamento Básico

Art. 182. O saneamento básico integra o sistema único e descentralizado de saúde do Município, obedecidas às seguintes diretrizes específicas:

I - a abrangência de toda a população da sede e dos povoados pelo saneamento básico;

II - a conscientização da população sobre os riscos e a vigilância sanitária permanente, visando a inexistência de criatórios de animais no perímetro urbano;

III - a fiscalização permanente da venda para consumo direto de produtos de origem animal e vegetal, nos termos da legislação municipal, obedecidas às legislações federal e estadual pertinentes;

IV - a coleta, a disposição adequada e diferenciada, bem como o beneficiamento do lixo urbano, residencial, industrial ou hospitalar;

V - o tratamento dos efluentes previamente ao lançamento em rios e seus afluentes;

VI - a implantação de fossas sépticas na zona rural; e

VII - celebração de convênios com o Estado e a União, aos consórcios e às associações regionais para execução das ações sanitárias.

Art. 183. É obrigatória a manutenção de sanitários para ambos os sexos, em condições rigorosas de higiene, pelos estabelecimentos comerciais no ramo de restaurante, bar, lanchonete e similares.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 184. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, sem prejuízo da assegurada no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 185. O Município, dentro de sua competência, regulará o Serviço Social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem estes objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa com deficiência e ao índio;



- II - proteção à maternidade, especialmente a gestante;
- III - o amparo às crianças e adolescentes;
- IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- V - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária e ao trabalho;
- VI - a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; e
- VII - amparo ao idoso, ao ambulante e ao desabrigado.

§ 1º Para dar cumprimento ao inciso I deste artigo, o Município criará e incentivará a instalação de creches regionais com orientação educacional e, progressivamente, atenderá à educação infantil.

§ 2 O Município criará formas de amparo às crianças e adolescentes, especialmente os carentes e incentivará e apoiará a instituição de programas mirins ou outros programas semelhantes.

§ 3º O Município não discriminará quanto a raça, cor, sexo, religião, estado social ou outras formas qualquer instituição que esteja promovendo amparo e reintegrando socialmente os seus assistidos.

§ 4º O índio será respeitado como pessoa humana que é em seus direitos.

Art. 186. O Município, através dos seus órgãos técnicos, dará todo apoio na orientação técnica rural e formação profissional, visando reintegrar o assistido ao mercado de trabalho.

Art. 187. O Município poderá firmar convênios e termo de cooperação com instituições de Assistência Social, para atender os objetivos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Município garantirá, prioritariamente, assistência às instituições legalmente existentes no seu território.

Art. 188. O Órgão de Assistência Social promoverá e restabelecerá o direito e a justiça aos necessitados, idosos, gestantes, recém-nascidos, índios, quilombolas, desabrigados, doentes mentais, portadores de deficiências, dependentes químicos e outros que necessitem de apoio do Poder Público.



CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
Seção I
Da Educação

Art. 189. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município nos níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua orientação para o trabalho, observando os seguintes princípios:

I - democracia, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos;

II - capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

III - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IV - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VI - ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

VII - garantia do padrão de qualidade do ensino e da alimentação escolar;

VIII - garantia do direito do aluno ao tratamento e critérios de avaliação igualitários, inclusive com a exoneração do docente infrator;

IX - atendimento gratuito em creches, ou entidades equivalentes, para crianças conforme definir as regras específicas;

X - atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - adequação do Ensino Fundamental aos valores culturais, históricos, geográficos e sociais do Município;

XII - implementação da educação ambiental na rede municipal;

XIII- oferecimento de noções sobre associativismo, cooperativismo, educação financeira, empreendedorismo e civismo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

XIV- oferecimento de noções política, educação sexual e antidrogas no Ensino Fundamental;

XV - execução durante atividades cívicas do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município nas escolas municipais;

XVI - gestão democrática do ensino, garantida a participação da comunidade;



XVII - valorização dos profissionais de ensino por meio de capacitação continuada;

XVIII - ação suplementar do Município na promoção do atendimento educacional especializado à pessoa portadora de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino; e

XIX - subsídio ao transporte escolar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 190. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, no mínimo, o percentual definido pela Constituição Federal e os demais recursos oriundos de transferências voluntárias ou destinações legais.

Art. 191. O Poder Público Municipal poderá conceder bolsa de estudo a nível universitário para alunos oriundos de família de baixa renda, conforme regulamentação em lei específica.

Art. 192. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 193. A Lei Municipal definirá a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos na gestão da política educacional do Município.

Art. 194. Ao profissional da educação são assegurados:

- I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical;
- II - estatuto da educação básica;
- III - qualificação e capacitação continuada;
- IV - piso salarial profissional, definido em lei federal;
- V - aprimoramento profissional através de cursos de reciclagem;
- VI - aposentadoria nos termos da legislação federal;
- VII - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;
- VIII - concurso público de provas e títulos para o ingresso na carreira;
- IX - jornada de trabalho especial e recesso escolar; e
- X - outras garantias definidas em legislação aplicável.

Art. 195. O Município manterá biblioteca escolar permanente na rede de ensino municipal, adequadas às necessidades da clientela específica e os meios tecnológico.



§ 1º A biblioteca escolar manterá, depositado e classificado, o acervo escolar e equipamentos de acesso à rede mundial de computadores.

§ 2º O uso da biblioteca escolar é extensivo à comunidade correspondente onde não houver biblioteca pública.

Seção II Da Cultura

Art. 196. O Poder Público garantirá a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos à cultura, principalmente, através de:

I - garantia de liberdade de criação, expressão e produção intelectual e artística e do acesso a todas as fontes e formas de expressão cultural;

II - incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade, promovendo festivais e eventos voltados para a valorização da cultura regional;

III - proteção das expressões culturais populares afro-brasileiras, indígenas e das outras etnias ou grupos participantes do processo cultural local;

IV - acesso e preservação da memória cultural e documental; e

V - acesso e preservação dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 197. É dever do Município, com a participação da sociedade civil, promover e proteger o seu patrimônio cultural através de identificação, catalogação, tombamento, inventário, registro, vigilância, desapropriação e outras formas possíveis de acautelamento.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da legislação aplicável.

§ 2º Os bens culturais sob a proteção do Município, somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

§ 3º Os espaços públicos para a promoção e difusão artístico-culturais não poderão ser extintos, salvo por deliberação da comunidade, na forma da lei, e, em caso de destruição por sinistro, vandalismo ou acidente da natureza, deverão ser reconstituídos conforme a sua forma original.



§ 4º Não será devido o imposto predial e territorial urbano aos imóveis tombados pelo Município.

Art. 198. O Poder Público viabilizará na sede do Município, biblioteca pública e espaço cultural destinado à promoção da criatividade e expressão cultural e estenderá, oportunamente, o serviço aos povoados e à zona rural.

Seção III
Do Desporto e Lazer

Art. 199. O Município promoverá a prática de esportes e lazer:

- I - nas localidades, povoados e distritos;
- II - nas escolas municipais;
- III - através de competições de caráter municipal, regional, estadual e nacional; e
- IV - no apoio às organizações desportivas constituídas no Município.

Art. 200. O apoio e o incentivo às práticas desportivas serão garantidos, principalmente, mediante:

- I- programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e lazer comunitário;
- II - promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;
- III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e às práticas desportivas nas instituições públicas assistidas pelo Município; e
- IV - reserva, manutenção e desenvolvimento de áreas destinadas à prática desportiva e ao lazer comunitário, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

Art. 201. O Município promoverá o lazer saudável e comunitário, de maneira a incrementar o convívio familiar e social, através de:

- I - estímulo à criação de áreas de lazer e práticas esportivas;
- II - apoio às festividades e comemorações comunitárias, urbanas e rurais, de cunho cultural, cívico ou religioso;
- III - utilização adequada dos espaços e estruturas públicas compatíveis; e
- IV - instituição, implantação e desenvolvimento de atividades específicas, destinadas ao lazer do idoso e do portador de deficiência.



§ 1º As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertos às manifestações culturais e de lazer, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º A lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para o lazer e a cultura municipal.

Subseção Única
Da Família, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e Idoso

Art. 202. O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas funções sociais.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência familiar, com os seguintes objetivos:

- I - o livre exercício do planejamento familiar;
- II - a orientação psicológica à família em situação de vulnerabilidade ou risco psicossocial;
- III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares; e
- IV - o acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítima de violência no âmbito da família ou fora dela.

Art. 203. É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Município viabilizará a criação e manutenção de instituições para o atendimento e promoção à criança e ao adolescente além de Escolas Públicas.

§ 2º A prevenção da dependência química e equivalente é dever do Poder Público, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade na forma da legislação aplicável.



§ 3º Será punido, na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 204. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinada ao atendimento da criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes; e
- III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;
- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;
- III - implantação de serviços de assistência jurídica à criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º O Município viabilizará a criação e manutenção, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - casas abertas, que ficarão à disposição das crianças e dos adolescentes desassistidos, em forma de convênio ou associação a outros municípios; e
- II - quadros de educadores, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, música e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.



Art. 205. O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no seu próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, poderão ser criados programas e centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO AO TURISMO

Art. 206. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º O turismo é considerado atividade essencial para o Município, que definirá políticas com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º O incremento do turismo social e popular receberá atenção especial.

Art. 207. Para assegurar o desenvolvimento turístico do Município o Poder Público promoverá:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a criação de infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

III - o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas e a promoção turística do Município;

IV - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do País e do exterior;

V - a implantação de albergues populares, de albergues da juventude e do turismo social, diretamente ou em convênio com o Estado e outros Municípios;

VI - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;

VII - a proteção e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



- VIII - a organização de calendário anual de eventos de interesse turístico; e
IX - a conscientização da vocação turística da Cidade.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA E HABITACIONAL

Art. 208. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, obedecerá às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil, na legislação federal que estabelecer as diretrizes gerais da política urbana, no Plano Diretor e nas demais normas aplicáveis.

Art. 209. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) utilização inadequada de imóveis urbanos;
- b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) parcelamento do solo, edificação ou uso excessivo, ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem previsão de infraestrutura correspondente;
- e) retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) deterioração das áreas urbanizadas;



- g) poluição e degradação ambiental;
- h) poluição visual, paisagística e arquitetônica da área urbana.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto e segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerando a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativas ao processo de urbanização, atendendo o interesse social.

Art. 210. O Plano Diretor aprovado é o instrumento básico da política urbana.

Art. 211. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.



Art. 212. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em moeda corrente.

Parágrafo único. O proprietário do solo incluído no Plano Diretor com área não edificada, não utilizada ou subutilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; e
- III - desapropriação, com justa indenização.

Art. 213. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda; e
- IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 214. Os casos de isenção de IPTU, em especial aos imóveis destinados à moradia do proprietário de baixa renda, serão tratados por lei municipal específica.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 215. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e as futuras gerações.



Parágrafo único. Para assegurar a efetividade deste direito, o Município desenvolverá ação permanente de proteção, restauração e fiscalização no meio ambiente, incumbindo-se primordialmente de:

I - cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, declaradas pelo Município, por lei, impedindo sua utilização predatória e promovendo seu reflorestamento ecológico;

II - adotar normas e critérios técnicos para a arborização, remoção e poda de árvores;

III - combater a destruição da vegetação natural, de preservação permanente, ao longo de qualquer curso d'água e lagos, nos topos de morros, montes, montanhas e rodovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV - controlar as queimadas, denunciando o infrator às autoridades competentes;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente as instituições, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas, na forma da lei;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, especialmente nas escolas públicas;

VII - exigir estudo de impacto ambiental, com alternativas de localização, para a operação de obras ou atividades públicas ou privadas que possam causar degradação ou transformação no meio ambiente, dando a este a indispensável publicidade;

VIII - reflorestar a faixa de domínio das estradas municipais e dos cursos d'água, bem como arborizar logradouros públicos;

IX - incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

X - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

XI - definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

XII - implementar técnicas que visem o aproveitamento do lixo urbano e hospitalar; XIII - exigir das entidades públicas ou privadas, causadoras de poluição, o implemento de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental;

XIV - instituir lei regulamentadora de afixação de outdoor, painéis, letreiros, faixas, anúncios, placas de publicidade e o ordenamento da publicidade no espaço urbano da Cidade, preservando o meio ambiente e evitando a poluição visual e arquitetônica das vias e bens públicos.



Art. 216. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive de extração de areia, cascalho ou pedras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão competente.

Art. 217. A lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental, que terá atribuições na elaboração, implementação, execução e controle da política do meio ambiente do Município, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 218. O Município implementará programa próprio de produção de mudas de espécies nativas da região, com a finalidade de preservação e do reflorestamento de áreas degradadas.

Art. 219. O Poder Público, com a participação da sociedade e das comunidades diretamente atingidas, estabelecerá locais adequados à construção de aterros sanitários.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 220. A política municipal de desenvolvimento rural será estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixada em lei federal e tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento de insumos e produtos.

§ 1º O Município viabilizará a criação e manutenção de serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a geração de emprego, a melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, a preservação do meio ambiente e a elevação do bem-estar da população rural.

§ 2º O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos de recursos orçamentários específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

- I - cessão, permissão ou fornecimento de insumo, máquinas e implementos;
- II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras e fornecimento de sementes;
- III - instalação de unidades experimentais, canteiros, viveiros e campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer; e
- IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna.



Art. 221. O Município, em regime de cooperação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

§ 1º O Município apoiará e estimulará:

- I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;
- IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V - a capacitação de mão de obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII - a constituição e a expansão de cooperativas, associações e outras formas de associativismo e organização rural;
- VIII - a melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;
- IX - o uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto a escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino dos resíduos, embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas, destinados à alimentação;
- X - a preservação e controle da saúde animal;
- XI - a garantia de sistema viário adequado, para o escoamento da produção;
- XII - o incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- XIII - a realização de eventos com premiação para o desenvolvimento gastronômico utilizando produtos produzidos na região;
- XIV - a criação de benefícios como vale-feira para os servidores municipais, para estimular a prática da feira livre; e
- XV - a promoção de congressos, seminários, festivais e exposições voltada para a área dos produtores rurais.

§ 2º O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública através de coleta de dados e pesquisa de opinião pública dos usuários dos serviços públicos, para suprir a administração de meios metodológicos para avaliar a qualidade dos serviços públicos prestados pelo Município, apurada por meio de apontamento em aplicativos ou mecânico após receber a prestação dos serviços ou atendimento em unidades administrativas, como forma de coleta de informações dos usuários, com a finalidade de:

- a) medir o nível de satisfação do usuário quanto aos serviços públicos;
- b) identificar as necessidades prioritárias da população;
- c) fornecer dados para estratégias administrativas;
- d) apurar informações para inovar os instrumentos de planejamento;
- e) cumprir os princípios da eficiência e eficácia administrativa;
- f) criar outros métodos e critérios de aferição da qualidade dos serviços públicos municipais;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, treinando e preparando os servidores envolvidos e quando necessário punir disciplinarmente nos termos da lei;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, internet e pela televisão;

IV - criar meios e campanhas de conscientização da população sobre a utilização racional de recursos naturais e serviços públicos; e

V - promover a integração da sociedade em defesa de direitos comuns e combate a qualquer tipo de preconceito ou exclusão de pessoas.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo, por meio da Unidade Central de Controle Interno do Município, regulamentará, por ato próprio, a forma e a periodicidade da coleta de dados mencionada no inciso I deste artigo.

Art. 223. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 224. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita por decreto, segundo critérios estabelecidos em lei.



Art. 225. É proibido atribuir a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Município, nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, infantil ou em qualquer modalidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida pública do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A norma que atribuir nomes a bens municipais trará informações e dados curriculares e os benefícios proporcionados à sociedade local pelo homenageado.

Art. 226. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidas todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se:

I - a Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 7 de dezembro de 2020; e

II - a Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 6 de julho de 2021.

Bonfinópolis de Minas, 21 de novembro de 2024.

PEDRO CÉSAR ALVES CARDOSO
Presidente

Marcos Matos da Silva
MARCOS MATOS DA SILVA
Secretário